



MENSAGEM Nº 1215

VETO TOTAL AO  
PL 291/2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 291/2016, que “Dispõe sobre a apresentação, por meio eletrônico ou físico, da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, para fins de recebimento de contratos firmados por órgãos do Poder Executivo Estadual”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 001/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 07/2017, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e nº 013/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 291/2016, ao dispor sobre a apresentação, por meio eletrônico ou físico, da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista de contratos firmados por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, está eivado de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública e por invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, ofendendo, assim, o disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 84 e no inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

03. Inobstante os bons propósitos do projeto sob análise, a medida legislativa em causa interfere na organização e funcionamento da Administração Estadual, maltrata o disposto no artigo 84, VI, letra “a”, da CF, e artigo 71, IV, “a”, da Constituição Estadual, ao atribuir novas competências ao Executivo, invade competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo.

[...]

05. Em situações semelhantes, de interferência ilegítima do Legislativo na seara das competências do Poder Executivo, o STF tem decidido:

“A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado.** À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (ADI 2.857, rel. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ DE 30-11-2007)

Lido no Expediente  
01ª Sessão de 07/02/18  
À Comissão de:  
- OS JUSTIÇA  
Secretário

*ju*



“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014).

06. Em razão do exposto, salvo melhor juízo, o parecer é pelo veto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 291/2016, por vício de iniciativa, com violação aos artigos 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal, bem como ao artigo 71, IV, “a”, da Constituição Estadual.

Ouvida, a SEA, por meio de sua Consultoria Jurídica, manifestou-se pelo veto total do projeto de lei, conforme a seguinte razão:

[...] conforme o art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, o contratado deve manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, ou seja, seguir o disposto nos artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 da mencionada Lei, exigindo-se dos interessados a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista encontram-se previstos nos incisos I a V do art. 29 da Lei nº 8.666/93 [...].

Ocorre que, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Assim, foi promulgada a Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º).

[...]

Dessa forma, o poder dos Estados para legislar acerca de contratos administrativos limita-se à competência suplementar. Portanto, em relação ao que a norma federal geral já preceituou, não terá lugar a competência suplementar.

[...]

Desta feita, como o projeto de lei em questão não complementa uma lacuna normativa, mas cria novos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista diferentes dos já previstos em lei federal, entende-se que afronta a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos.

Por todo o exposto, conclui-se que o presente projeto de lei encontra-se eivado de inconstitucionalidade porque versa sobre norma geral de contratos administrativos, matéria cuja competência legislativa é privativa da União.





Por sua vez, a SEF, mediante manifestação da sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do projeto de lei em questão:

[...] a [Diretoria de Auditoria Geral (DIAG)] destacou que o presente Projeto de Lei trata de matéria que regulamenta procedimentos relacionados com a organização administrativo-financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo, cujo poder de regulamentar foi delegado, privativamente, ao Governador do Estado, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual [...].

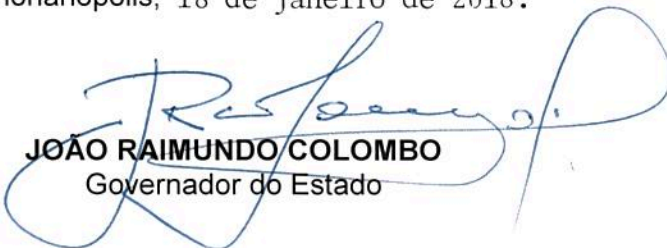
Desta forma, constata-se que a regulamentação proposta, disciplinadora de atividades, deve ser objeto de Decreto ou mesmo de Portarias, expedidas pelos Secretários, quando integrantes da área de competência das respectivas Secretarias de Estado, na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 381/2007.

Ressalta-se ainda que o tema de contratações públicas, no âmbito da administração pública estadual, está disciplinado pelo Decreto nº 2617/2009, que aprova o Regulamento Geral para contratação de materiais, serviços, obras e serviços de engenharia, no âmbito do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços – SAGMS, Decreto esse que presta-se ser acrescido da disciplina ora proposta por já tratar de mesma matéria.

Por fim, com base na Informação da Diretoria de Auditoria Geral, o projeto de lei, da forma como redigido, não merece prosperar por conter vício de iniciativa.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2018.

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 291/2016**



**Veto totalmente por ser  
Inconstitucional**  
Florianópolis, 18/01/2018

*João Raimundo Colombo*  
Governador do Estado

Dispõe sobre a apresentação, por meio eletrônico ou físico, da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, para fins de recebimento de contratos firmados por órgãos do Poder Executivo Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, que acompanha as notas fiscais e faturas de compras e prestação de serviço à Administração Pública Direta e Indireta, autarquias, empresas e fundações públicas do Poder Executivo Estadual, deve ser entregue aos contratantes em formato eletrônico ou via documento físico, para fins de liquidação de despesa.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consiste em:

- I - guia de recolhimento relativa às contribuições previdenciárias (GPS);
- II - guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), acompanhada da Relação de Empregados (RE);
- III - guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS);
- IV - folha de pagamento de pessoal;
- V - cartão de ponto ou outra forma de controle da jornada de trabalho;
- VI - prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal, Estadual, Municipal, à Previdência Social e ao FGTS; e
- VII - outros documentos exigidos em edital ou contrato como condição para liberação do pagamento das notas fiscais e faturas.

Art. 2º Os documentos referidos no art. 1º desta Lei, quando enviados em formato eletrônico, devem ser encaminhados aos contratantes, via e-mail ou por outro meio digital, com cópia para a Diretoria de Materiais e Serviços da Secretaria de Estado da Administração.



Art. 3º Para efeitos de auditoria e/ou diligência, a empresa responsável pela remessa dos documentos a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, deve manter os originais, bem como apresentá-los ao contratante ou aos órgãos de controle e auditoria interna do Estado de Santa Catarina, mediante pedido formal.

Art. 4º Fica autorizada a Secretaria de Estado da Administração a criar um sistema eletrônico *on line*, ou a acrescentar módulo específico a algum sistema já existente, que possibilite a inclusão e consulta dos documentos descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, pelos liquidantes de despesas e demais responsáveis pelas etapas de execução da despesa pública.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, autárquica, empresas e fundações públicas poderão utilizar sistema eletrônico próprio enquanto a Secretaria de Estado da Administração não criar um sistema centralizado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro  
de 2017.

  
Deputado **SILVIO DREVECK**  
Presidente

Deputado Kennedy Nunes  
1º Secretário

  
Deputada Dirce Heiderscheidt  
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima  
3ª Secretária

  
Deputado Maurício Eskudlark  
4º Secretário